



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000324-77.2016.815.0311 – 3ª Vara da comarca de Princesa Isabel/PB**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Maurício Barbosa da Silva

**ADVOGADO:** Daniel Cândido de Lima, OAB/PB 23.798 e outros

**APELADA:** A Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, § 9º) – INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DO ACUSADO – 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – 1.1. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS – DECLARAÇÕES FIRMES DA VÍTIMA – 1.2. AGRESSÃO CERTIFICADA POR LAUDO PERICIAL – 2. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO PARA A ESPÉCIE – REQUER PENA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) MESES EM VIRTUDES DE AS CIRCUNSTÂNCIAS SEREM TODAS FAVORÁVEIS – 2.1. INVIABILIDADE – MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM DE 1/8 (UM OITAVO) EM RAZÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ANALISADA NEGATIVAMENTE, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE NORTEIAM O CRITÉRIO TRIFÁSICO DE DOSIMETRIA DA PENA – PRECEDENTES – 3. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA – APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE CUMULADA COM OUTRAS MEDIDAS – 3.1. PLEITO DE DIMINUIÇÃO PARA O PATAMAR MÍNIMO OU AO MESMO PATAMAR DA PENA DE DETENÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 79 DO CÓDIGO PENAL – DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO – ADEQUAÇÃO AO FATO E ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE – 3.2. EVENTUAL FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS QUE DEVERÁ SER SUSCITADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 158, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – DESPROVIMENTO.**

1.1. Nos crimes de violência contra mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, haja vista a dificuldade da colheita de prova testemunhal para aferir a autoria e materialidade do delito.

1.2. Ressalte-se que, no caso dos autos, as acusações formuladas pela vítima foram corroboradas pelas demais provas constantes nos autos, notadamente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e confirmados em juízo. Destaque-se, também, que o fato restou comprovado e se o laudo pericial – peça indispensável na conjuntura do crime de lesão corporal – não foi rechaçado, bem como se encontra harmônico com os demais elementos de prova, tornando-se, portanto, de rigor a manutenção da condenação.

2. Não obstante o silêncio da lei, é cediço que a aplicação da reprimenda deve obedecer ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como ao princípio da proporcionalidade, devendo o julgador ater-se aos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador.

2.1. Ao contrário do alegado pela defesa, nem todas as circunstâncias judiciais foram valoradas em favor do apelante, tendo em vista que as consequências, foram valoradas negativamente, razão pela qual a decisão não deve ser reformada, vez que a pena-base do réu restou fixada em 07 (sete) meses de detenção, em decorrência da avaliação desfavorável da circunstância judicial das consequências do crime. Desse modo, em relação à suposta exacerbação no *quantum* de aumento operado pelo Juízo *a quo* na primeira fase da dosimetria da pena, este não merece reparo.

Na espécie, o aumento da pena-base do crime de lesão corporal em 04 (meses) meses de detenção acima do mínimo legal, pela análise desfavorável da circunstância judicial (consequências do crime), se revela proporcional e acertada, uma vez que a pena mínima fixada para o referido delito é de 03 (três) meses de detenção.

3. É facultado ao magistrado a imposição de condições não previstas na legislação para a concessão do benefício de suspensão condicional da pena, desde que sejam adequadas ao fato e às condições pessoais do agente.

3.1. *In casu*, ao conceder o benefício de suspensão condicional da pena ao apelante, a Douta Juíza de Direito determinou o cumprimento do *Sursis* simples, previsto no §1º do art. 78 do CP, cumulado com outras condições. Perceba-se assim, que a decisão guerreada harmoniza-se com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, que se posiciona no sentido de que é cabível ao juízo impor outras condições não previstas na legislação para a concessão do *Sursis*, desde que sejam adequadas às peculiaridades do caso concreto.

3.2. O tempo de 01 ano estabelecido para cumprimento de prestação de serviços à comunidade, é condição que decorre de previsão legal expressa (CP, art. 78, §1), revelando-se inviável o seu afastamento. De mais a mais, eventual necessidade de adequação das condições, é matéria que deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, conforme dicção do art. 158, § 2º, da Lei de Execução Penal.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Maurício Barbosa da Silva**, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, que o condenou pela prática do crime de lesão corporal em ambiente doméstico e familiar, supostamente cometido contra sua esposa *Maria Helena dos Santos Vieira*.

Exsurge da peça inicial acusatória (fls. 02/04), que no dia 26 de maio de 2016, no sítio Macambira, zona rural do município de Tavares/PB, o apelante, *“com animus laedendi, aproveitando-se das relações domésticas, agrediu fisicamente a vítima Maria Helena dos Santos Vieira, sua esposa, causando-lhe, em consequência, as lesões descritas no laudo de ferimento e ofensa (fls. 06/07)”*.

Narra ainda, que as agressões ocorreram sem qualquer motivo aparente. *“Por tal razão, a ofendida dirigiu-se até a Depol e comunicou o fato à autoridade policial, oportunidade em que requereu a concessão de medidas protetivas de urgência, as quais foram deferidas [...]”*.

Diante desses fatos, o réu foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º do Código Penal, à luz da Lei nº 11.340/06.

A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2016 (fl. 28).

Ofertada a defesa preliminar, fls. 31/34 e rechaçada e possibilidade de absolvição sumária (fl. 36), foi realizada audiência de instrução e julgamento, termo e mídia às fls. 45/46.

Após o oferecimento das alegações finais pela acuação e pela defesa, fls. 48/51 e 53/55, foi proferida sentença (fls. 58/60v), momento em que a Juíza de Direito Substituta *Maria Eduarda Borges Araújo*, reconhecendo a autoria e a materialidade do delito descrito na denúncia, condenou o réu à reprimenda de 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto.

Por fim, aplicou o Sursis da pena, pelo período de 02 (dois) anos, impondo ao réu no primeiro ano de cumprimento: 1) a prestação de serviços à comunidade, numa carga horária de quatro horas semanais, em local a ser designado

pelo Juízo das Execuções; 2) Não portar instrumento ofensivo; 3) Recolher-se, diariamente, à sua habitação até no máximo às 22:00 horas; 4) Não mudar de residência sem autorização do juízo da execução, requerida justificada por escrito; 5) Não ingerir bebidas alcoólicas; 6) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo; e, 7) Comparecer pessoalmente e mensalmente, na data designada pelo juízo das execuções penais à presença do mesmo e justificar a ocupação habitual, apondo a sua assinatura no processo. No segundo ano de cumprimento, as mesmas condições, com exceção da prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, **o réu se insurgiu por meio de apelação** (fls. 63/72), **pleiteando sua absolvição**, por inexistir nos autos prova suficiente da autoria e materialidade do delito, sustentando que *“o entendimento da magistrada não condiz com o acervo probatório contido nos autos, que dão conta do bom comportamento social do Apelante, que informam a primariedade do Apelante, dentre outros motivos que por si só favorecem a situação pessoal do mesmo”*. De forma subsidiária, requer o apelante a revisão da dosimetria da pena imposta, já que todas as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis, requerendo a redução para o mínimo legal e a redução do tempo de prestação de serviços à comunidade, *“limitando-se ao mesmo tempo de pena-base aplicável à espécie (art. 129, §9º CP: pena mínima: três meses), tendo em vista sua flagrante desproporção, assim como as condições pessoais que o apelante reúne sobre si”*.

Em contrarrazões, o *Parquet* pugna pelo desprovimento do apelo e manutenção do *decisum* recorrido (fls. 83/88).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora de Justiça, *Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo*, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 93/97).

**É o relatório.**  
**VOTO:**

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A figura típica da lesão corporal, sob o pálio da violência doméstica, está prevista no art. 129, § 9º, do CP, nos seguintes termos:

*“Lesão corporal*

*Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*

*[...]*

*Violência Doméstica*

*§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:*

*Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos”.*

**O apelante pleiteia a absolvição da prática do crime de lesão corporal, sob a prevalência das relações domésticas, alegando não haver nos autos provas suficientes para sua condenação, a redução da pena-base para o seu mínimo legal e a redução do tempo de prestação de serviços à comunidade.**

No tocante à alegação de **fragilidade probatória**, infrutífera a

irresignação defensiva.

Compulsando os autos, observa-se que a materialidade do crime encontra amparo no laudo de ofensa física (fl. 23), no pedido de medida protetiva de urgência (fls.07/08) e decisão que o deferiu (fl. 10 do apenso), além da prova oral coligida aos autos.

A autoria delitiva, por sua vez, se encontra suficientemente consubstanciada, notadamente pelos relatos da vítima e das testemunhas ouvidas em juízo e na esfera policial.

Com efeito, em depoimento na esfera policial (fl. 18), o acusado alegou que:

“[...] estava separado e ela deu a palavra de fazer a reconciliação, e no dia da audiência ela deu a palavra de fazer a reconciliação, e **no dia na audiência ela disse que não queria viver mais comigo e para mim ela dizia que ia viver; QUE na audiência eu fiquei nervoso porque ela mentiu lá, e queria me ferrar, aprontar para acabar comigo; QUE eu tenho problema de saúde, DEPRESSÃO; QUE eu tomo remédio clonazepam; QUE eu nunca bati nela;** QUE eu amava ela, e queria ficar com ela e nossa filha, fazendo papel de homem, mas ela mentiu para mim, e na audiência disse que não queria ficar comigo; QUE eu nunca ameacei ela de morte, e nem ofendi ela de rapariga; QUE eu peço perdão porque tenho depressão e tomo remédio controlado; QUE eu estou arrependido do que aconteceu, e estou com muita saudade da minha filha; [...]” *g.n.*

Em juízo (mídia de fl. 46), apesar de novamente afirmar que não agrediu a vítima, num depoimento controverso, informa que a vítima tem epilepsia e por isso se “mergulhou” nos pés de umbu, contudo, como bem destacou a magistrada sentenciante, *Maria Eduarda Borges de Araújo*, o laudo de constatação afirma no quesito 3, que as lesões foram ocasionadas pelas mãos (unhas), além disso, as provas orais colhidas durante a instrução do processo também revelaram justamente o contrário e não deixam dúvidas quanto às ocorrências delitivas imputadas o réu, senão vejamos:

Perante a autoridade policial, **Maria José dos Santos Vieira**, mãe da vítima, declarou que:

“[...] QUE MARIA HELENA vive maritalmente com MAURÍCIO há aproximadamente 03 anos e sempre apanhou dele; QUE sempre MARIA HELENA, chegava em minha casa chorando e dizendo que MAURÍCIO havia lhe agredido; QUE MAURÍCIO dizia que não havia batido em MARIA HELENA, havia lhe dado apenas umas tapas; QUE MAURÍCIO é muito ciumento e MARIA HELENA não podia olhar pra ninguém, olhava sempre pra o chão, pois se ela olhasse pra alguém, ele a beliscava e ia falar com quem MARIA HELENA estivesse olhando e dizer que não falasse e nem olhasse mais pra ela; QUE em uma certa ocasião eu estava na residência de MARIA HELENA, quando MAURÍCIO a agrediu e levou-a até o sofá e lhe enforcou e eu pedi para MAURÍCIO não bater em minha filha e ele queria me agredir com um soco e a sorte que não me acertou e bateu no móvel da sala; QUE MAURÍCIO não trabalha, pois ele sempre fica estressado e nervoso; QUE acho que MAURÍCIO não é normal devido o agir dele; QUE MAURÍCIO tem ciúmes de MARIA HELENA até com meus filhos e com o pai e o irmão dele; QUE ele já me ameaçou de morte; QUE não desejo representar contra MAURÍCIO, apenas que ele não vá mais em minha casa; [...]” - (fl. 16)

Em seu depoimento na seara inquisitiva - fl. 14, a testemunha **Claudene Gomes da Silva**, disse que:

“[...] é um relacionamento bastante conturbado, devido ele ser muito ciumento e agitado; QUE quando eles saem de casa, MARIA HELENA, tem que ficar o tempo todo olhando para baixo, pois se ela olhar pra alguém, MAURÍCIO a belisca e vai tomar satisfação com quem ela olhar ou falar e dizer que não fale com MARIA HELENA, devido ele ser muito ciumento; QUE acredita que MAURÍCIO tenha problemas mentais devido seu comportamento ser inadequado e bastante violento; QUE tenho conhecimento que MAURÍCIO ameaça MARIA HELENA de morte; QUE MARIA HELENA falou que não pretende mais conviver com MAURÍCIO, devido os sofrimento e agressões sofridas. [...]”

A **vítima**, no mesmo sentido, perante a autoridade judicial (mídia 42), confirmou sua declaração prestada na esfera policial (fl. 12), senão vejamos:

“[...] QUE quando conheci MAURICIO Já havia namorados outros rapazes; QUE MAURÍCIO, tem muito ciúmes e sempre quer saber quem são os rapazes e aonde moram; QUE MAURÍCIO sempre me agride fisicamente e psicologicamente; QUE a última vez que MAURÍCIO me agrediu foi no dia 21 de maio de 2016, quando eu estava em casa; QUE quando saio com MAURÍCIO, nunca pode olhar e nem com conversar com ninguém, tenho que olhar sempre pra o chão; QUE MAURÍCIO tem ciúmes do seu pai dele e do seu irmão, porque ele diz sempre que fico olhando para “as partes” deles; QUE MAURÍCIO, sempre me ameaça de morte, me “chama de rapariga”, sem futuro e que não faço as coisas direito; QUE as vezes mantenho relações com MAURÍCIO, sem querer, pois quando não aceito ele diz que estou pensando em outros homens e que não gosto dele; QUE MAURÍCIO sempre me pede carinho, alegria, porém não posso pois ele me judia muito e não me deixa dormir porque fica sempre brigando; QUE tenho muito medo de MAURÍCIO me matar pois ele diz que conhece pessoas bandidas e maconheiras; QUE MAURÍCIO diz que se eu me separar ele manda me matar; **Que quer que sejam adotadas as medidas legais para lhe proteger e que seu marido saia de casa e fique longe da declarante. pois teve por sua vida [...]**”

A jurisprudência dos Tribunais Superiores confere à palavra da vítima, nos crimes cometidos contra a mulher em ambiente doméstico, uma especial relevância, vez que, na maioria dos casos, esses crimes são cometidos sem a presença de testemunhas ou outros meios de provas capazes de atestar a autoria e materialidade do delito.

Nesse sentido, destaco: *verbis*,

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios. 3. **“No que tange aos crimes de violência**

doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas” (ut, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - Desembargador convocado do TJ/PR -, Quinta Turma, DJe 22/02/2013). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1009886/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)– g.n.

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O agravante não logrou comprovar o apontado dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme exigem o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, não se prestando, para tanto, a simples transcrição de ementas. 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. 4. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, que está fundamentado, para absolver o agravante, implicaria o vedado reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 423.707/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014)– g.n.

Ressalte-se que, no caso dos autos, o depoimento da vítima está corroborado pelas demais provas constantes nos autos, notadamente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e confirmados em juízo, conforme já transcrito anteriormente.

**Destaque-se, também, que o fato restou comprovado e se o laudo pericial – peça indispensável na conjuntura do crime de lesão corporal – não foi rechaçado, bem como se encontra harmônico com os demais elementos de prova, não se pode afastar o reconhecimento do crime em comento.**

Nesse tom, considerando que o processo em epígrafe percorreu o trâmite processual com o respeito ao devido processo legal, e **a tese deduzida na denúncia está confirmada diante das provas contidas nos autos, tendo força bastante para fundamentar o édito condenatório**, e, na hipótese vertente, comprovam a ocorrência do delito de lesão corporal, previsto no art. 129, §9º do Código Penal.

**No que concerne à dosimetria da pena**, não merece acolhimento o pleito reclamado pelo apelante, para que seja realizada a **redução da pena-base para o seu mínimo legal e a redução do tempo de prestação de serviços à comunidade**. É que valorando as circunstâncias judiciais em respeito aos ditados pelos arts. 59 e 68 do CP, a nobre magistrada assim se manifestou:

“[...] JULGO PROCEDENTE a denúncia, para, em consequência, CONDENAR MAURÍCIO BARBOSA DA SILVA, nos ditames do art. 129,

§9º do Código Penal, nos termos da fundamentação retro, *passando*, assim, a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal Pátrio.

- a) **culpabilidade:** não exorbitou da essência do tipo penal em epígrafe, razão pela qual não há de ser valorada negativamente;
- b) **antecedentes:** trata-se de réu primário;
- c) **conduta social:** não foram trazidos para os autos elementos que a comprometessem;
- d) **personalidade do agente:** personalidade do agente não tem como ser analisada, de forma que a tenho por neutra;
- e) **motivos:** são os típicos em relação ao delito;
- f) **circunstâncias:** os fatos que circundaram o crime não ultrapassaram aquelas elementares exigidas para a própria caracterização da tipicidade da conduta do réu;
- g) **consequências:** foram mínimas quanto a integridade física, não podendo afirmar a mesma dimensão quanto ao âmbito emocional da vítima, que afirmou que o acusado a ameaçava, e conforme depoimento prestado a autoridade policial, teme o mesmo, de modo que deve ser valorada negativamente;
- h) comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do crime.

Alicerçado, assim, no art. 129, §9º do CP, fixo, em 1ª fase, a pena-base em 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO, por entender suficiente para expiação do crime.

Em 2º fase, desconheço a presença de agravantes ou atenuantes.

Da mesma maneira, em 3ª fase, desconheço a presença de causa de aumento ou diminuição da pena.

Portanto, estabelecida em definitivo, dada à ausência de causas outras modificadoras da pena, no patamar de 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO, por entender suficiente para expiação do crime.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da vedação prevista no art. 44, I CP.

Por sua vez, nos termos do art. 77, III, c/c o art. 44, III, ambos do Código Penal Pátrio. SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos. Nos termos das circunstâncias judiciais, acima analisada, o período da suspensão da pena pode ficar no valor mínimo, visto que o acusado satisfaz objetiva e subjetivamente tal graça. [...]”.

**Ao contrário do alegado pela defesa, nem todas as circunstâncias judiciais foram valoradas em favor do apelante, tendo em vista que as consequências, foram valoradas negativamente, razão pela qual a decisão não deve ser reformada, vez que a pena-base do réu restou fixada em 07 (sete) meses de detenção, em decorrência da avaliação desfavorável da circunstância judicial das consequências do crime.**

Desse modo, em relação à suposta exacerbação no *quantum* de aumento operado pelo Juízo *a quo* na primeira fase da dosimetria da pena, este não merece reparo. **Na espécie, o aumento da pena-base do crime de lesão corporal em 04 (meses) meses de detenção acima do mínimo legal, pela análise desfavorável da circunstância judicial (consequências do crime), se revela proporcional e acertada, uma vez que a pena mínima fixada para o referido delito é de 03 (três) meses de detenção.** Com efeito, não obstante o silêncio da lei, é cediço que a aplicação da reprimenda deve obedecer ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como ao princípio da proporcionalidade, devendo o julgador ater-se aos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador.



Destaque-se, que a individualização da pena-base não é feita de forma rígida, cabendo certa margem de discricionariedade ao julgador, de modo que a reforma da sentença somente se justifica quando a avaliação negativa da circunstância judicial não for idônea ou quando a exacerbação da pena-base for excessiva ou irrisória.

Para que a pena seja devidamente individualizada, o Julgador deve atender, entre as circunstâncias enumeradas do art. 59, as circunstâncias e consequências do crime para com o lesado, a fim de inferir o grau de culpabilidade e de reprovabilidade da conduta criminosa. Tal fato deve sopesar em desfavor do apelante, diante do princípio da individualização da pena, devendo, por conseguinte, permanecer o aumento conferido pelo magistrado sentenciante na primeira fase da dosimetria.

**No caso dos autos, a majoração da pena-base em de 1/8 (um oitavo) em razão da circunstância judicial analisada negativamente se mostra correta, tendo em vista que a jurisprudência tem utilizado o parâmetro de 1/8 (um oitavo) para o aumento da sanção por circunstância judicial negativada ou pela agravante da reincidência.**

Assim, ao contrário do que aduziu a defesa, o aumento da pena se impõe, estando o *quantum* de acréscimo da pena justificado, tendo em vista as finalidades retributiva e preventiva da pena. Ademais, 04 (quatro) meses representam 1/8 do tempo de intervalo da pena mínima e máxima do crime em comento, que corresponde a 33 (trinta e três) meses).

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS (CP, ART. 129, § 9). 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

**3. Considerando o intervalo de apenamento previsto para o delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, que corresponde a 33 (trinta e três) meses, não se revela desproporcional a fixação da pena-base 4 (quatro) meses acima do mínimo legal à título de circunstâncias do crime. Em verdade, diante o silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior, como se infere na hipótese dos autos.**

4. Writ não conhecido.

(HC 393.378/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017)” *g.n.*

Nesse contexto, o aumento da pena-base em 1/8 (um oitavo), por força da circunstância judicial desfavorável, atende aos critérios da razoabilidade e

proporcionalidade, diante das peculiaridades do caso concreto.

Destarte, verifica-se que **a decisão ora recorrida não violou qualquer regra da dosimetria da pena prevista em nosso ordenamento, seguindo nossa legislação, ou seja, foi realizada de forma discricionária, dentro dos limites legais e fundamentando todos os critérios utilizados para fixar a pena.** Em sendo assim, a manutenção da sentença no ponto é medida que se impõe.

Alternativamente, **pleiteia o apelante a modificação das condições impostas em decorrência da concessão do benefício do art. 77 do Código Penal (suspensão condicional da pena).** Aduz que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, lhe são favoráveis, que houve exasperação em mais de 100% da pena mínima (03 meses), sendo desproporcional, razão pela qual deve a sentença ser modificada para que a pena seja diminuída ao patamar mínimo, bem como o tempo de prestação de serviços à comunidade, ao mesmo patamar da pena de detenção.

Igualmente, o pleito subsidiário de redução da pena ao mínimo legal não prospera.

Isso porque a sanção foi aplicada em 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto. A exasperação, como já assinalado, considerou a presença de circunstância judicial negativa, respeitou um dos critérios considerados idôneos por esta Corte para o estabelecimento da pena basilar acima do mínimo legal, qual seja, o de utilizar a fração de 1/8 para cada vetor valorado desfavoravelmente.

Ademais, quanto ao pedido de minoração do período de cumprimento das condições do SURSIS, colhe-se da decisão objurgada que **foi concedido ao recorrente o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 77 do CP, mediante o cumprimento das condições determinadas pelo juízo a quo**, quais sejam, no primeiro ano de cumprimento, a prestação de serviços à comunidade, numa carga horária de quatro horas semanais, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções; Não portar instrumento ofensivo; Recolher-se, diariamente, à sua habitação até no máximo às 22:00 horas; Não mudar de residência sem autorização do juízo da execução, requerida justificada por escrito; Não ingerir bebidas alcoólicas; Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo; e, Comparecer pessoalmente e mensalmente, na data designada pelo juízo das execuções penais à presença do mesmo e justificar a ocupação habitual, apondo a sua assinatura no processo. No segundo ano de cumprimento, as mesmas condições, **com exceção da prestação de serviços à comunidade.**

**O art. 78 do Código Penal, prevê duas modalidades de suspensão condicional da pena, uma simples (§ 1º) e uma especial (§ 2º), vejamos:**

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

- a) proibição de frequentar determinados lugares;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. *g.n.*

Como observa-se, ao conceder o benefício de suspensão condicional da pena ao apelante, a Douta Juíza de Direito determinou o cumprimento do *Sursis* simples, previsto no §1º do art. 78 do CP, cumulado com outras condições. De tal modo, agiu conforme preceitua o art. 79 do Código Penal, quando facultou ao Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão.

Perceba-se que **a decisão guerreada harmoniza-se com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, que se posiciona no sentido de que é cabível ao juízo impor outras condições não previstas na legislação para a concessão do *sursis*, desde que sejam adequadas às peculiaridades do caso concreto.**

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. (3) SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE CUMULADA COM OUTRAS MEDIDAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 79 DO CÓDIGO PENAL. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O artigo 78 do Código Penal estabelece como condição para suspensão da pena, dentre outras, a prestação de serviços à comunidade. O preceito contido no art. 79 do Código Penal faculta ao Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. Portanto, cabível a imposição de medida de serviços à comunidade cumulada com outras condições determinadas na sentença.

4. *Writ* não conhecido.

(HC 326.828/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

Doutra banda, considerando que a defesa roga pela minoração do prazo de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, que deveria ser cumprida durante o primeiro ano do *SURSIS*, numa carga horária de quatro horas semanais, para o tempo mínimo estabelecido para a espécie - 3 (três) meses caso a pena fosse diminuída ou para o tempo estabelecido para cumprimento da reprimenda (07 meses), cabe destacar que o período mínimo previsto pelo legislador para a observação das condições da benesse é o que fora determinado pelo magistrado sentenciante, motivo pelo qual nitidamente indevida a diminuição objetivada.

Assim, em que pese o Recorrente pleiteie a **redução do tempo de prestação de serviços à comunidade**, é condição que decorre de previsão legal expressa (CP, art. 78, §1º), revelando-se inviável o seu afastamento.

De mais a mais, eventual necessidade de adequação das condições, é matéria que deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, conforme dicção do art. 158, § 2º da Lei de Execução Penal.

Portanto, vislumbra-se não haver nenhuma alteração a se proceder na sentença combatida. Fica igualmente mantido o *sursis* da pena, na forma

aplicada pela juíza de primeiro grau, bem como o regime inicial para o cumprimento da pena corpórea.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento com voto o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal (2º vogal), dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator** e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargado, 1º vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de julho de 2018.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Desembargador /Relator**